



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo Principal: 1.072.618 (Processo em apenso nº 1.072.605 – Denúncia)
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Rio Piracicaba
Representado: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba
Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante da conexão entre as matérias objeto da Representação nº 1.072.618 interposta pela Câmara Municipal de Rio Piracicaba e da Denúncia nº 1.072.605, proposta por Maria Aparecida Donata, analisaremos conjuntamente a questão.
2. As Inicias dos processos em análise informam que o Município de Rio Piracicaba tem realizado contratações temporárias em detrimento das admissões por concurso público. Há também indicação de irregularidades nas contratações de pessoal decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 6/2018 e nº 10/2018.
3. A Unidade Técnica elaborou seus estudos (fl. 21 a 23, 24 a 28 e 74 a 81 v.).
4. Em nossa manifestação preliminar (fls. 84 a 87 v.), abordamos o tema processo seletivo simplificado, com pedido de citação do gestor. Além disso, apresentamos apontamento complementar referente à prova prática, nos termos do § 3º do art. 61, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
5. A Unidade Técnica (fls. 96 a 97 v.) verificou que não foi demonstrado o excepcional interesse público para justificar contratação temporária para as funções de motorista, operador de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

máquinas e auxiliar administrativo, bem como constatou irregularidades nos Processos Seletivos nº 6/2018 e 10/2018.

6. Os autos foram digitalizados e anexados ao SGAP (Peça nº 15), com determinação para que seguisse sua regular tramitação em formato inteiramente eletrônico, a partir de 27 de novembro de 2020, nos termos do § 4º do art. 2-A da Portaria nº 20/PRES./2020.

7. Em nosso parecer (SGAP – Peça nº 16), verificamos:

- quanto às contratações temporárias: ausência de demonstração da ocorrência do excepcional interesse público para as funções de motorista, operadores de máquinas e auxiliares administrativos e
- a respeito dos Editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 6/2018 e nº 10/2018: prazo exíguo para inscrições, falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência, ausência de critérios objetivos de avaliação das provas práticas, atribuição de caráter classificatório a elas e a sua exigência para a função de motorista.

8. Após as citações de Antônio José Cota (Ex-Prefeito), Sebastião Torres Bueno (Ex-Prefeito Interino), bem como de Rubens Júlio Soares dos Santos, Wenderson França Ramos, Solange Maria Martins e Susana Araújo Souza Barros (membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados) e de Augusto Henrique da Silva (Prefeito atual), foram apresentadas as defesas respectivas (SGAP – Peças nº 25, 28, 41, 47) e a certidão de óbito de Antônio José Costa (SGAP – Peça 28).

9. Solange Maria Martins não se manifestou, conforme certidão (SGAP – Peça nº 49).

10. A Unidade Técnica, em novos estudos (SGAP – Peça nº 50), concluiu que ocorreram irregularidades nos Editais nº 6/2018 e nº 10/2018, referentes a prazos exíguos para as inscrições e à indevida atribuição de caráter classificatório nas provas práticas.

11. Na sequência, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para Parecer.

12. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

I. Das Contratações Temporárias

13. Cuida-se de verificar a juridicidade das contratações decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados nº 6/2018 e nº 10/2018, para as funções de motorista, operador de máquinas e auxiliar administrativo.

14. Reiteramos que as contratações temporárias foram realizadas para suprir cargos que estavam vagos desde o exercício de 2011, o que demonstra a falta de planejamento da Administração local, conforme ressaltado pela Unidade Técnica (fls. 15 e 15 v.).

15. No entanto, estamos acordes com a análise da Unidade Técnica (SGAP – Peça nº 50) no sentido de que as contratações temporárias decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados em comento foram realizadas para substituir servidores exonerados ou para suprir vacância de cargos (aposentadoria), nos termos autorizados pelos incisos VI e VII do art. 1º da Lei Municipal nº 2.313, de 17 de janeiro de 2017 (que dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público e dá outras providências).

16. Entendemos que o Município de Rio Piracicaba, ao deflagrar o Concurso Público nº 01/2019 (homologado pelo Decreto nº 82, de 26 de outubro de 2020), demonstrou empenho em regularizar sua situação de pessoal.

17. Considerando ainda que a Unidade Técnica, em pesquisa ao sistema CAPMG, constatou que, após o certame de 2019, as contratações temporárias estão em conformidade com o que dispõe o inciso IX do art. 37 da CR, de 1988, e foram realizadas com observância ao excepcional interesse público, este Ministério Público entende que o Município adotou medidas que corrigiram as irregularidades pertinentes às contratações temporárias de pessoal ora tratadas.

18. Não obstante, em relação a eventuais prorrogações de contratações temporárias irregulares porventura ainda remanescentes, entendemos que elas devem ser anuladas e a execução dos contratos respectivos deve ser sustada pelo Chefe do Poder Executivo municipal. E caso, ele



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

seja omissa, o Poder Legislativo deverá fazê-lo e, subsidiariamente, o Tribunal de Contas, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais c/c os incisos VI e parágrafo único do art. 64 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

II. Dos Editais de Processos Seletivos Simplificados

19. Insta averiguar as irregularidades constantes dos editais dos Processos Seletivos Simplificados nº 6/2018 e nº 10/2018.

20. As irregularidades nos editais, apontadas pela Unidade Técnica e por este *Parquet*, são as seguintes:

- prazo exíguo para inscrições;
- falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência;
- falta de critérios objetivos de avaliação das provas práticas;
- atribuição de caráter classificatório para as provas práticas e
- exigência de prova prática para motorista.

21. Constatamos que todas as mencionadas irregularidades apontadas nos editais tanto pela Unidade Técnica quanto por este *Parquet* estão consumadas e não são mais passíveis de regularização.

22. Verificamos também que as irregularidades já estavam consolidadas à época das citações dos responsáveis legais (SGAP – Peças nºs 18 a 23).

23. Assim, levando-se em conta o princípio da **razoabilidade**, este Ministério Público entende que são cabíveis **recomendações** aos gestores e membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados, com o objetivo de alertá-los para que as falhas apontadas no item 20 deste Parecer não mais ocorram em futuros concursos ou processos seletivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas **opina**:
- a) pela procedência da presente Representação;
 - b) pela expedição das **recomendações aos Gestores e membros da comissão coordenadora dos processos seletivos simplificados**, para que nos concursos e processos seletivos futuros, não se repitam nenhuma das irregularidades apontadas tanto pela Unidade Técnica quanto por este *Parquet*;
 - c) pela anulação e sustação da execução das prorrogações dos contratos temporários irregulares, porventura ainda vigentes, pelo Chefe do Poder Executivo municipal. E caso, ele seja omissos, o Poder Legislativo deverá fazê-lo e, subsidiariamente, o Tribunal de Contas;
 - d) pela **intimação** do Sr. **Augusto Henrique da Silva**, atual Prefeito, a fim de que sejam extintos eventuais prorrogações contratuais porventura existentes e nomeação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2019 (homologado pelo Decreto nº 082, de 26 de outubro de 2020), caso haja vagas, com observância das vedações constantes do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 – Covid19.
25. É o Parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2021.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)